



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### PAUTA DA 56<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**04/12/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato  
Vice-Presidente: Senador Jaques Wagner**



## Comissão de Meio Ambiente

**56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/12/2019.**

# **56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 14 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>RELATÓRIO DE ATIVIDADES - SF197900367199</b>		13
2	<b>PLC 16/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	14
3	<b>PL 3592/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JAYME CAMPOS</b>	25
4	<b>PL 4868/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	37
5	<b>PL 5373/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ELIZIANE GAMA</b>	47
6	<b>PRS 85/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	62

7	<b>PLS 232/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	72
8	<b>PLS 90/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JAQUES WAGNER</b>	82
9	<b>PL 1405/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	91
10	<b>PLS 248/2014</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JAYME CAMPOS</b>	101
11	<b>PL 643/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	109
12	<b>PL 5174/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JAQUES WAGNER</b>	121
13	<b>REQ 78/2019 - CMA</b> - Não Terminativo -		131
14	<b>REQ 79/2019 - CMA</b> - Não Terminativo -		133
15	<b>REQ 82/2019 - CMA</b> - Não Terminativo -		136
16	<b>REQ 83/2019 - CMA</b> - Não Terminativo -		142
17	<b>REQ 84/2019 - CMA</b> - Não Terminativo -		147

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
Eduardo Braga(MDB)(10)(17)	AM (61) 3303-6230	1 Marcio Bittar(MDB)(6)(16)
Confúcio Moura(MDB)(10)	RO	2 José Maranhão(MDB)(16)(17)
Luiz Pastore(MDB)(10)(24)	ES	3 Jader Barbalho(MDB)(17)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS	4 Ciro Nogueira(PP)(17)
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>		
Plínio Valério(PSDB)(8)	AM	1 Major Olímpio(PSL)(11)
Soraya Thronicke(PSL)(9)	MS	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS (61) 3303-2323	3 Alvaro Dias(PODEMOS)(15)
Styvenson Valentin(PODEMOS)(20)	RN	4 VAGO(20)(23)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(21)	MA	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 VAGO(19)(21)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)
Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)
<b>PSD</b>		
Lucas Barreto(2)(22)	AP	1 Carlos Viana(2)(22)
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(2)(18)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Chico Rodrigues(DEM)(12)
(1)	Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).	
(2)	Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).	
(3)	Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).	
(4)	Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
(5)	Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).	
(6)	Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
(7)	Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).	
(8)	Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).	
(9)	Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).	
(10)	Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).	
(11)	Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).	
(12)	Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).	
(13)	Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).	
(14)	Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).	
(15)	Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).	
(16)	Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).	
(17)	Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).	
(18)	Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).	
(19)	Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).	
(20)	Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).	
(21)	Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).	
(22)	Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).	

(23) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).

(24) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [cma@senado.leg.br](mailto:cma@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 4 de dezembro de 2019  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**  
56<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**Retificações:**

1. Inclusão do texto do relatório de avaliação de política pública e de novos itens ao fim da pauta: Requerimentos n. 82, 83 e 84/2019-CMA, todos do senador Fabiano Contarato, para propor audiências públicas de instrução a matérias que tratam de unidades de conservação. (03/12/2019 07:59)
2. Correções ortográficas no relatório de avaliação de política pública, item 1. (04/12/2019 14:02)

## PAUTA

### ITEM 1

#### Relatório de avaliação de política pública

*Relatório de avaliação da implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), em atendimento ao Req 13/2019-CMA, e do Plano Agricultura de Baixo Carbono (Plano ABC), em atendimento ao Req 8/2019-CMA.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2016

##### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

1. A matéria vai à CDR.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 3592, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. Matéria vai à CAE em decisão terminativa

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 4868, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a*

*Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União contenham recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis quando houver serviço de coleta seletiva no município.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valenim (PODEMOS/RN)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. *Matéria vai à CCJ em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 5373, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

**Relatoria:** Senadora Eliziane Gama

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda à ementa do projeto

**Observações:**

1. *A matéria vai à CCJ, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 85, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Institui o Prêmio Chico Mendes do Senado Federal, a ser conferido anualmente a matérias jornalísticas que tratem da preservação do Meio Ambiente.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda que apresenta

**Observações:**

1. *A matéria vai à Comissão Diretora.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2015

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.*

**Autoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda que apresenta

**Observações:**

1. Em 11/9/2019, foi lido o relatório.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 90, DE 2018

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)

**Relatoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. Em 4/4/2019, foi lido o relatório.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 1405, DE 2019

- Terminativo -

*Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda que apresenta

**Observações:**

1. Em 11/9/2019, foi lido o relatório.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248, DE 2014

- Terminativo -

*Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. Em 16/09/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 72/2015.
2. Em 23/09/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 73/2015.
3. Em 21/12/2018, foi arquivada ao final da legislatura.
4. Em 26/03/2019, foi desarquivada pela aprovação do Requerimento nº 192/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 643, DE 2019****- Terminativo -**

*Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

1. Se aprovada, a Emenda nº 1-CMA (Substitutiva) volta à pauta da Comissão para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 c/c art. 92)

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 12****PROJETO DE LEI N° 5174, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

**Relatoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 78, DE 2019**

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 5090/2019, que modifica a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que regulamenta o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, para ampliar a proteção da saúde humana e a preservação do meio ambiente, com manutenção da eficiência na produção de alimentos.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

#### ITEM 14

##### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 79, DE 2019

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Cláudio Aparecido Almeida, coordenador do programa de monitoramento da Amazônia e demais biomas do Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os resultados do monitoramento da Amazônia realizado pelo INPE, por meio do PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite), referentes ao período de Agosto/2018 a Julho/2019.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

#### ITEM 15

##### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 82, DE 2019

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5624/2019, que altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre critérios de criação, ampliação, desafetação, transformação ou redução dos limites das unidades de conservação, e de homologação da demarcação de terras indígenas, com os convidados que relaciona.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

#### ITEM 16

##### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 83, DE 2019

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 407/2018, que define os limites da Floresta Nacional de Brasília, com os convidados que relaciona.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

#### ITEM 17

##### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 84, DE 2019

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 208/2018, que redefine o traçado do Parque de São Joaquim e altera seu nome para "Parque Nacional da Serra Catarinense", com os convidados que relaciona.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

1

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

**PARECER N° , DE 2019**

SF19018.88114-24

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

RELATOR: Senador **CARLOS VIANA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

O projeto possui 4 artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto e as leis que serão alteradas, para introduzir medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. O art. 2º altera a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incorporar novos elementos ao plano diretor municipal, relativos a: i) diretrizes para o sistema de drenagem urbana; ii) diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas; iii) diretrizes para implantação de calçadas ecológicas; iv) diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; v) diretrizes

para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares; vi) normas para operacionalização.

Ainda, o art. 2º exige que haja consonância entre o plano diretor e o de recursos hídricos, e a adequação dos municípios às novas regras do plano diretor em até dois anos. Dispõe também que o prefeito que não se adequar às novas regras do plano diretor após prazo de dois anos incorrerá em improbidade administrativa.

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 11.445, de 2007, para exigir plano específico de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, compatível com o plano diretor, em locais caracterizados como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, classificados por órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A proposição foi encaminhada originalmente para análise pela antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). No entanto, em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016; e 219, de 2018, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira, Lídice da Mata e Vicentinho Alves, foi estabelecida a tramitação em conjunto do PLC nº 16, de 2016, com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016. A aprovação do Requerimento nº 215, de 2018, conferiu urgência à tramitação do PLS nº 51, de 2015, fazendo com que a proposição, juntamente com todos os demais projetos a ela apensados, fosse apreciada pelo Plenário no dia 18 de abril de 2018. O PLS nº 51, de 2015, foi então aprovado, e as demais proposições continuaram a tramitar em conjunto, exceto o PLC nº 16, de 2016, que passou a tramitar de forma autônoma, retornando às comissões definidas no despacho original.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à conservação e ao gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.



Com relação ao mérito, o PLC nº 16, de 2016, veio em resposta aos deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, com o objetivo de reforçar o plano diretor municipal especialmente na prevenção de deslizamento de terra, inundação e eventos similares. O texto do PLC frisa que é necessário um plano específico de drenagem urbana e exige que área máxima impermeabilizável seja especificada.

Todavia, a proposição em exame foi apresentada em 2011, antes da edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dá outras providências*. Por isso, alguns dos dispositivos do projeto já foram contemplados nas alterações feitas ao Estatuto da Cidade pela Lei nº 12.608, de 2012.

A diferença fundamental é que o projeto em exame pretende incluir novos critérios a serem observados pelos planos diretores de municípios de todo o País, enquanto as alterações promovidas pela Lei nº 12.608, de 2012, aplicam-se a municípios inscritos no “cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos”.

Em vista da grande variabilidade climática, geográfica e demográfica dos municípios brasileiros, julgamos que a PNPDEC foi mais acertada ao criar conjunto de regras para prevenção de desastres aplicáveis ao conjunto específico de municípios inscritos no cadastro. Isso porque os itens adicionados aos planos diretores podem não ter aplicação em certos municípios como, por exemplo, exigência de estudos sobre deslizamento de terra em municípios de topografia plana ou estudos sobre inundações em municípios do semiárido com pouca impermeabilização do solo.

Ainda assim, verificamos que alguns dispositivos do PLC inovam e poderiam ser aproveitados no art. 42 do Estatuto da Cidade, em especial se considerarmos que são necessárias medidas para mitigar os efeitos do aquecimento global, que alterarão substancialmente os padrões de pluviosidade. Outros, contudo, são redundantes ou muito específicos para constarem em lei. Analisaremos a seguir cada um deles.

O art.2º do PLC acrescenta uma série de incisos ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001.

O art. 42, incisos III e IV, na forma do PLC nº 16, de 2016, propõe diretrizes para os sistemas de drenagem urbana e de áreas verdes urbanas, temas já contemplados pelo art. 42-A, incisos IV e VI da Lei nº 10.257, de 2001. São disposições que pretendem limitar a impermeabilização para que haja infiltração suficiente de água nos lotes urbanos e que se evite o escoamento superficial da água, grande causador de enchentes. Todavia, convém manter essas alterações no art. 42 para estender essas medidas para todos os municípios.

O art. 42, inciso V, na forma do PLC, obriga que o plano diretor contenha diretrizes para calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, ou seja, tecnologias que elevam a infiltração de água no solo. A nosso ver, a ideia é meritória e deveria ser aplicável a todos os municípios, não apenas para reduzir a incidência de enchentes como para promover a conservação da biodiversidade.

O art. 42, inciso VI, na forma do PLC, trata de “diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares”. A Lei nº 12.608, de 2012, introduziu texto idêntico no art. 42-A, inciso V, e dispositivo similar no art. 42-B, inciso V, do Estatuto da Cidade, para municípios inscritos no referido cadastro ou em processo de expansão do perímetro urbano, respectivamente. Fora desses casos, existe a possibilidade de inovar ao exigir que o plano diretor de todos municípios trate de regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, uma vez que esse tema não foi tratado no Estatuto da Cidade, embora esteja detalhadamente regulado na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O art. 42, inciso VII, na forma do PLC, propõe que o plano diretor incorpore diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco. O plano de contingência é um instrumento de defesa civil utilizado em casos de emergência e estabelece conjunto de ações e responsáveis para que as operações em defesa civil obtenham êxito. A nosso ver, o plano de contingência é um instrumento bastante dinâmico, em constante evolução, de acordo com as mudanças institucionais, procedimentais e tecnológicas percebidas. Assim, um plano diretor que contenha diretrizes sobre planos de contingência, com o passar do tempo, pode engessar o desenvolvimento dos novos planos, bem como manter os planos correntes defasados ou impertinentes. Por isso, recomendamos o não acolhimento desse dispositivo.

O art. 42, inciso VIII, na forma do PLC, acrescenta normas de operacionalização do plano diretor. Novamente, entendemos que o plano



SF19018.88114-24

  
SF19018.88114-24

diretor deve ter um caráter mais estratégico, mais programático e menos executivo. Não se deve descer à minúcia de critérios de implementação, pois vários governos hão de observá-lo. Devemos lembrar que o plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal, é aprovado pela Câmara Municipal, isto é, sua elaboração e modificação dependem do moroso processo legislativo. As mudanças tecnológicas, procedimentais e institucionais, entretanto, ocorrem em velocidade muito superior e não deveriam ser tolhidas por normas de operacionalização específicas.

O art. 42, § 1º, na forma do PLC, dispõe que o conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com os planos de recursos hídricos. Disposição idêntica é a do art. 42-A, § 2º, do Estatuto da Cidade, adicionado pela Lei nº 12.608, de 2012. Ademais, o art. 31 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, já determina que esses planos deverão estar integrados. Portanto, sugerimos retirar o dispositivo do projeto.

Com relação ao art. 42, § 2º, e ao art. 52, inciso IX, na forma do PLC, aconselhamos que os dispositivos não sejam acolhidos. Eles firmam prazo de 2 anos, a partir da publicação da lei resultante do projeto, para que o plano diretor incorpore o novo conteúdo proposto, sob pena de responsabilidade do prefeito por improbidade administrativa. Julgamos ser desarrazoado o dispositivo por dois motivos: i) a Lei nº 10.257, de 2001, já define prazo de 5 anos para os municípios suscetíveis a desastres incorporarem ao plano diretor as disposições específicas (art. 42-A, § 4º); ii) a aprovação do plano diretor depende também da aprovação pela Câmara Municipal, por isso não há como responsabilizar o prefeito caso esse órgão não aprecie o plano no prazo.

O art. 3º do PLC acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para exigir que haja plano específico para drenagem e manejo de águas pluviais urbanas nos casos de localidades de “especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares”. Sugerimos acolher e emendar o dispositivo, fazendo menção ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, para que esse plano específico seja exigido apenas no universo do cadastro de municípios suscetíveis. Dessa forma, cria-se uma padronização de regras mais protetivas nos casos em que houver exposição a causas naturais que as justifiquem.

Sendo assim, propomos a aprovação da proposição com a supressão dos dispositivos já estatuídos na Lei nº 12.608, de 2012, com o não acolhimento dos instrumentos críticos relacionados acima e com a reorganização dos dispositivos meritórios por meio de emenda substitutiva.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

  
SF19018.88114-24

#### **EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2016**

Altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

**Art. 2º** O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 42**.....

.....  
IV – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;



SF19018.88114-24

V – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas, inclusive quanto à sua contribuição para a redução da impermeabilização das cidades;

VI – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.” (NR)

**Art. 3º** O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á, no universo do cadastro de municípios suscetíveis, a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados os incisos V e VI do *caput* do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 16, DE 2016

(Nº 840/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

**Art. 2º** Os arts. 42 e 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 42. ....**

.....

**III** – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

**IV** – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

**V** – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

**VI** – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

**VII** – diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, sem prejuízo das disposições estabelecidas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

**VIII** – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

**§ 1º** O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**§ 2º** Os Municípios terão o prazo máximo de dois anos para se adaptarem às disposições do caput deste artigo.” (NR)

**“Art. 52. ....**

.....

**IX** – deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 42.” (NR)

**Art. 3º** O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

**“Art. 19. ....**

.....

**§ 9º** Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.”  
(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=852418&filename=PL+840/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=852418&filename=PL+840/2011)

ÀS COMISSÕES DO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO.

3

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3592, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.*

  
SF19449.99516-20

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3592, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.

O projeto tem três artigos. O art. 1º e seus parágrafos detalham as condições para concessão do crédito presumido previsto pela matéria. No caso do IPI, o uso das sucatas e demais resíduos deve estar ligado a operação subsequente tributada pelo mesmo imposto, inclusive o uso para geração de energia ou calor, observada a legislação vigente, empregado na fabricação de produto tributável; e o crédito será calculado pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação ao valor de aquisição das sucatas e demais resíduos usados na sua fabricação.

Ainda sobre o art. 1º, no caso de PIS/Pasep e de Cofins, o valor do crédito presumido corresponderá, para os respectivos regimes submetidos: I) à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação; II) à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação; e III) à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação. Ainda, o valor do crédito presumido para PIS/Confins corresponderá ao uso *pro rata* do disposto nas hipóteses anteriores, caso as sucatas e os demais resíduos sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação. O crédito presumido de PIS/Cofins aplica-se também ao caso de utilização das sucatas e demais resíduos para geração de energia ou calor empregados na fabricação de produto.

O art. 2º da proposição prevê que a concessão de crédito presumido aplica-se nas aquisições de diversos materiais recicláveis, como desperdícios e resíduos ou aparas de plástico, por parte de pessoas jurídicas, independentemente de seu regime tributário, que atuam na cadeia produtiva de reciclagem de resíduos sólidos.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do início do mês subsequente. O art. 4º revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, que tratam de crédito presumido de IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Na justificação da matéria, o Senador Carlos Heinze defende que, a partir das regras da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), os sistemas de logística reversa têm ganhado mais importância e escala. Considerando a importância ambiental e os benefícios a serem proporcionados pela logística reversa, que promove o reaproveitamento de materiais, justifica-se a criação de incentivos fiscais para a pessoa jurídica que adquirir sucatas e demais resíduos como insumos para a fabricação de outros produtos. Nesses casos, será concedido a essas empresas crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



SF19449.99516-20

A matéria foi distribuída ao exame da CMA e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais.

A matéria é oportuna e seu mérito destaca-se no sentido de aperfeiçoar a legislação vigente, para incentivar o aproveitamento de materiais recicláveis. A Lei nº 12.305, de 2010, prevê entre seus objetivos o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços e o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 7º, incisos III e VI).

A partir das regras do art. 33 dessa lei, implantou-se no Brasil o sistema de logística reversa, definido como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. Além da logística reversa, a lei prevê o incentivo à indústria da reciclagem, como já apontamos.

Concordamos com o autor da matéria sobre os avanços promovidos por essa legislação, destacando-se as regras sobre responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e sobre a logística reversa e os acordos setoriais, que envolvem as empresas, o poder público e a sociedade civil no objetivo do aproveitamento de resíduos sólidos e de diminuição dos resíduos destinados a aterros sanitários.

Segundo o autor da matéria:

A justificar a desoneração dos resíduos está o fato de eles já terem sido tributados quando originalmente produzidos com matéria-prima virgem. Do ponto de vista econômico, a desoneração dos resíduos sólidos, além de estimular o uso de resíduos como matéria-prima, contribui para elevar a renda gerada na cadeia de



SF19449.99516-20

coleta, triagem, transporte e reciclagem dos resíduos. Estamos convictos de que o incentivo tributário aqui concedido resultará em benefícios ambientais, sociais e econômicos que ultrapassam os agentes diretamente beneficiados e alcançam toda a coletividade.

Como a matéria será ainda examinada em decisão terminativa pela CAE, deixamos a essa Comissão a análise sobre os aspectos econômicos e financeiros relacionados à isenção fiscal proposta. Recomendamos, contudo, que a CAE estime o impacto orçamentário do projeto, conforme as regras: i) do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige, entre outras condições, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei originada do projeto inicie sua vigência e nos dois anos seguintes; ii) do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal; e iii) dos arts. 114 e 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO de 2019).

### III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3592, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19449.99516-20



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3592, DE 2019

Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Senador Luis Carlos Heinze)

SF/19942.36873-13

Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A pessoa jurídica que adquirir sucatas e demais resíduos para a fabricação de outros produtos fará jus a crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**§ 1º** No caso do crédito presumido de IPI, serão observadas as seguintes condições:

I - o uso das sucatas e demais resíduos deve estar ligado a operação subsequente tributada pelo mesmo imposto, inclusive o uso para geração de energia ou calor, observada a legislação vigente, empregado na fabricação de produto tributável;

II - o crédito presumido será calculado pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19942.36873-13

ao valor de aquisição das sucatas e demais resíduos usados na sua fabricação, previsto no **caput** deste artigo; e

III - nas hipóteses de uso misto, em operações tributadas e não tributadas, ou de mais de um produto de saída, com alíquotas diversas, o crédito será **pro rata**.

§ 2º No caso de PIS/Pasep e da Cofins, o valor do crédito presumido corresponderá:

I - à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

II - à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

III- à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

IV- ao uso **pro rata** do disposto nos incisos anteriores, caso as sucatas e os demais resíduos sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também ao caso de utilização das sucatas e demais resíduos para geração de energia ou calor empregados na fabricação de produto.

**Art. 2º** A concessão de crédito presumido de que trata esta Lei se aplica nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho e de retalhos de tecidos por parte de pessoas jurídicas, independentemente de seu regime tributário, que atuam na cadeia produtiva de reciclagem de resíduos sólidos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19942.36873-13

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do início do mês subsequente.

**Art. 4º** Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), define a logística reversa como um “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Essa legislação traz avanços expressivos nas práticas ambientais do País ao inaugurar conceitos como o de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o de acordos setoriais, que envolvem toda a sociedade no objetivo de dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos.

Alguns setores – especialmente aqueles responsáveis pelo destino final de embalagens e produtos descartados que constituem resíduos perigosos – já possuem estruturas de logística reversa implantadas, nos termos definidos pelos órgãos ambientais. Com a PNRS, no entanto, a tendência é que haja uma expansão relevante da logística reversa de resíduos sólidos, tendo por base acordos setoriais celebrados entre os responsáveis pela logística reversa e as autoridades ambientais.

A ampliação da logística reversa de resíduos sólidos tende a resultar em externalidades positivas relevantes ou na redução de externalidades negativas. Dentre essas externalidades, é possível destacar a redução da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19942.36873-13

disposição inadequada de contaminantes – resultando em preservação da água e do solo e na redução de doenças –, a redução dos resíduos destinados a aterros sanitários e a redução do uso de matérias-primas virgens (cuja exploração tem impactos ambientais) no processo industrial.

Tais benefícios justificam a concessão de incentivos pelo setor público, seja para estimular a atividade de recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, seja para reduzir o custo a ser incorrido pelo setor privado (e pelos consumidores) na implantação de estruturas de logística reversa ou na expansão das estruturas existentes.

Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de que a pessoa jurídica que adquirir sucatas e demais resíduos para a fabricação de outros produtos faça jus a crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A justificar a desoneração dos resíduos está o fato de eles já terem sido tributados quando originalmente produzidos com matéria-prima virgem. Do ponto de vista econômico, a desoneração dos resíduos sólidos, além de estimular o uso de resíduos como matéria-prima, contribui para elevar a renda gerada na cadeia de coleta, triagem, transporte e reciclagem dos resíduos.

Estamos convictos de que o incentivo tributário aqui concedido resultará em benefícios ambientais, sociais e econômicos que ultrapassam os agentes diretamente beneficiados e alcançam toda a coletividade. Com isso em mente, nos perfilamos à Política Nacional de Resíduos Sólidos que, entre outros princípios, enaltece “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” (art. 6º, inciso VIII).



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Para alcançar esse importante objetivo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e o aperfeiçoamento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019



**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

CSC

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- Lei nº 12.375, de 30 de Dezembro de 2010 - LEI-12375-2010-12-30 - 12375/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12375>
  - artigo 5º
  - artigo 6º

4

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.868, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para exigir que as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União contenham recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis quando houver serviço de coleta seletiva no município.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 4.868, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera as leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União contenham recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis quando houver serviço de coleta seletiva no município*.

Em seus dois artigos principais, a proposição modifica duas leis existentes, visando a introduzir nelas a obrigatoriedade de que, onde houver coleta seletiva de resíduos sólidos, as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União deverão prever a instalação de recipientes para separação dos resíduos recicláveis.

A primeira lei que se busca modificar é a Lei nº 8.666, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*. Em seu art. 12, essa lei estabelece os requisitos que deverão ser considerados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de que trata. A

proposição sugere a inclusão de parágrafo único a esse dispositivo estabelecendo que, no que tange à consideração do impacto ambiental desses projetos, deverá haver a previsão de instalação de recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis.

A outra lei que se procura modificar é a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa norma, em seu art. 35, estabelece as obrigações dos consumidores, a partir do estabelecimento de sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Essas obrigações incluem a de *acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados*. Nesse contexto, o autor propõe a inclusão de novo parágrafo a esse artigo, determinando que, nos municípios que possuírem serviço de coleta seletiva, as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União sejam equipadas com recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis.

O art. 3º do projeto estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta a responsabilidade do poder público de oferecer à sociedade o bom exemplo. Assim, ações da administração pública na área da sustentabilidade hão de transformar o comportamento dos seus colaboradores e cidadãos.

O autor chama a atenção para o fato de que muitos órgãos e entidades da União, mesmo situados em municípios que possuem serviço de coleta seletiva, não dispõem de recipientes para a separação dos resíduos recicláveis.

Ao apresentar números, o autor alerta que, apesar de 30 a 40% do total de resíduos serem passíveis de reutilização e reciclagem, apenas 13% deles são efetivamente encaminhados para a reciclagem. Nesse contexto, a medida proposta, além de não representar custos elevados para a administração pública, pode provocar importante impacto cultural e educativo para agentes públicos e cidadãos usuários dos serviços públicos.

A matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.



SF19825.92755-89

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, incluindo aquelas relativas à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) integra a PNMA.

Não restam dúvidas sobre o mérito da proposição em análise. A PNRS, instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, representa um grande avanço da sociedade brasileira ao estabelecer a coleta seletiva como um de seus instrumentos. A partir da aprovação dessa lei, a implantação da coleta seletiva passou a ser obrigação e objetivo de todos os municípios brasileiros e metas referentes à coleta seletiva fazem parte do conteúdo mínimo que deve constar nos planos de gestão integrada de resíduos sólidos dos municípios.



SF19825.92755-89

A coleta seletiva é o recolhimento de materiais recicláveis que foram previamente separados do lixo comum pela população. Ao ser colocada em prática, ela permite que o vidro, o papel, o plástico e os metais existentes nos objetos descartados sejam utilizados na confecção de novos produtos. O reaproveitamento reduz a quantidade de resíduos que é destinada ao aterro sanitário, aumentando sua vida útil e protegendo o meio ambiente.

A coleta seletiva é baseada na separação dos resíduos passíveis de reciclagem na fonte geradora. Por isso, se queremos realmente transformar a coleta seletiva em um processo que faça diferença para a implementação da PNRS, é importante que os cidadãos façam a sua parte, que é separação do lixo em casa (como, aliás, obriga a lei que institui a PNRS). Quanto mais essa separação acontecer próxima à geração do resíduo, mais qualidade se agregará ao processo e mais se avançará na reutilização e reciclagem dos resíduos.

Contudo, a participação cidadã só será possível caso sejam oferecidas as condições adequadas para a separação adequada dos resíduos passíveis de reciclagem. É nesse contexto que adquire valor a presente proposição, ao determinar que, nos municípios em que haja serviço de coleta seletiva, as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União sejam equipadas com recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis.

Devemos ainda nos lembrar que, em não poucas ocasiões, os próprios órgãos e entidades da União se caracterizam como grandes

geradores de resíduos, sobretudo de recicláveis, como papel, plástico e papelão. Seria não apenas um contrassenso, mas verdadeiro desperdício não destinar esses resíduos a quem possa deles auferir benefícios econômicos.

A medida adquire caráter exemplar tanto para os servidores dessas edificações quanto para os cidadãos usuários dos serviços públicos ali realizados ou prestados, razão pela qual entendemos ser meritória a matéria que vem a nossa análise.

### III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.868, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4868, DE 2019

Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União contenham recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis quando houver serviço de coleta seletiva no município.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para exigir que as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União contenham recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis quando houver serviço de coleta seletiva no município.

SF/19025.06621-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12. ....

.....

*Parágrafo único.* Para atendimento ao disposto no inciso VII do *caput*, além de outras exigências pertinentes, nos municípios onde houver serviço de coleta seletiva, os projetos de edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União preverão a instalação de recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis.” (NR)

**Art. 2º** O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 35. ....

.....

§ 1º ....

.....

*§ 2º Nos municípios que possuírem serviço de coleta seletiva, as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União serão equipadas com recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O poder público possui a enorme responsabilidade de oferecer à sociedade brasileira o bom exemplo de comportamento, ética, sustentabilidade e qualidade na prestação dos serviços públicos. Quando a Administração Pública se dispõe a tornar mais sustentável sua atividade, com separação dos resíduos recicláveis, além dos benefícios ambientais observados, a iniciativa transforma o comportamento dos colaboradores e dos cidadãos que frequentam essas instituições, criando-se um ciclo virtuoso.

SF19025.06621-55

Embora a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) tenha se disseminado bastante nos últimos anos, ainda vemos muitos órgãos e entidades da União situados em municípios que possuem serviço de coleta seletiva que não dispõem de recipientes para a separação dos resíduos recicláveis. Ou, pior, há instituições que dispõem dos recipientes, mas falta educação ambiental no âmbito institucional para oferecer instruções básicas sobre o descarte dos resíduos no recipiente correto, bem como para destacar a elevada importância da reciclagem para a sustentabilidade do Planeta e as baixas taxas de reciclagem observadas no País.

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aproximadamente 160 mil toneladas de resíduos sólidos urbanos são geradas por dia no Brasil. Do total de resíduos gerados, cerca de 30-40% são passíveis de reutilização e reciclagem, porém apenas 13% deles são efetivamente encaminhados para a reciclagem. As taxas de reciclagem variam bastante de material para material. Enquanto o alumínio possui taxa superior a 97%, a de embalagens longa vida é de pouco mais de 26%. Além disso, o serviço de coleta seletiva nos municípios ainda é bastante restrito no Brasil. Segundo levantamento feito pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública (ABRELPE), apenas 22% dos municípios brasileiros dispõem de serviço de coleta seletiva, cujo atendimento alcança cerca de 17% dos brasileiros.

Nesse contexto, o presente projeto tem por objetivo estabelecer que as edificações públicas, atuais e futuras, destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União, disponham de recipientes para a separação dos resíduos sólidos recicláveis. A medida não representa custos elevados para a Administração Pública, mas pode provocar importante impacto no comportamento dos agentes públicos e cidadãos usuários dos serviços

públicos. Além disso, indiretamente o poder público contribui para o setor de reciclagem e, a depender da escala, pode auxiliar na redução de custos dos recipientes destinados ao descarte de resíduos recicláveis, pois as contratações governamentais brasileiras movimentam recursos na faixa de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB), segundo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP).

Diante da importância da matéria para a sustentabilidade na Administração Pública e o fortalecimento da reciclagem, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

  
SF19025.06621-55

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitações; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 12

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resídios sólidos - 12305/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 35

5

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*



RELATORA: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PL) nº 5.373, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais – LCA) para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*

Pelo art. 1º, a proposição altera 35 artigos da Lei nº 9.605, de 1998, para aumentar as penas previstas para crimes ambientais, majorar os valores máximo e mínimo das sanções administrativas e determinar procedimentos relativos aos bens utilizados nas infrações. O art. 2º estabelece a vigência da lei em que porventura se converter a proposição na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca que a brandura das penas impostas pela maioria dos tipos penais previstos na LCA os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo, facultando aos infratores o benefício da transação penal, que, dada a complexidade dos crimes ambientais, não favorece o melhor tratamento da questão.

Ainda de acordo com o autor do projeto, disso exsurge a necessidade de aumento das penas, para que os crimes ambientais sejam considerados de médio e maior potencial ofensivo.

A proposição sob exame foi despachada a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I, III e VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe à CMA opinar sobre proposições que tratem de proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, bem como matérias pertinentes à preservação da biodiversidade e ao direito ambiental, temas da proposição ora sob exame.

O PL nº 5.373, de 2019, vem em boa hora. O Brasil passa por uma das maiores crises ambientais de sua história. Em 2019, a devastação da Floresta Amazônica aumentou consideravelmente. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), de 1º de janeiro a 8 de outubro deste ano, o aumento nos focos de incêndio em relação ao mesmo período de 2018 foi de 49%, sendo que a Amazônia concentra 46% desses focos.

Os dados preliminares do mesmo instituto, obtidos por meio do Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER), indicam que entre agosto de 2018 e julho deste ano foram desmatados na Amazônia 6.833 km<sup>2</sup> de vegetação nativa, o que representa 49% de aumento em relação ao período anterior (4.572 km<sup>2</sup>). A área desmatada em julho de 2019 foi de 2.254,8 km<sup>2</sup>, 278% maior do que em julho de 2018, quando foram desmatados 596,6 km<sup>2</sup>.

No Nordeste, uma tragédia sem precedentes, causada pela chegada à costa de manchas de petróleo cru de origem ainda desconhecida, está matando animais marinhos e comprometendo a qualidade ambiental das praias, levando o estado da Bahia a decretar estado de emergência.

Garimpos clandestinos, causadores de grande impacto ambiental, proliferam pelo País, especialmente na Amazônia. Traficantes de animais silvestres são detidos em operações dos órgãos ambientais e das polícias e após poucos meses são pegos novamente com grandes carregamentos de espécimes retirados dos nossos biomas. O desastre de Mariana não foi suficiente para que a catástrofe não se repetisse em Brumadinho.

SF19089.61547-60

Todos esses exemplos demonstram que, não obstante termos uma lei bastante abrangente para punir a prática de ilícitos ambientais, as sanções penais e administrativas estabelecidas na LCA não são dissuasivas a ponto de não compensar a execução do delito. Para os infratores, o crime tem compensado.

Ademais, falta na lei a previsão de ações mais duras relativas aos bens utilizados nas infrações, como a destruição em campo de equipamentos, quando seu transporte pelas equipes de fiscalização for inviável, e o perdimento administrativo. Medidas dessa natureza muitas vezes têm um poder de demover o potencial infrator até maior do que as multas, pois causam grande prejuízo econômico aos negócios que lucram com a degradação ambiental.

Causa indignação observar que grande parte dos crimes ambientais é punida com o pagamento de cestas básicas, levando à sensação de que esse tipo de crime compensa.

Esse é o problema que a proposição legislativa que ora examinamos procura enfrentar. Por meio da majoração das sanções penais e administrativas e da instituição de medidas como a destruição em campo e o perdimento administrativo de bens usados para praticar danos ambientais ilegais, a iniciativa busca a correção de uma distorção histórica. O crime ambiental afeta a coletividade e até mesmo as futuras gerações, e a aplicação de brandas punições a esse tipo de delito consiste em grave incoerência do nosso sistema jurídico. Não é adequado que a legislação puna com mais rigor quem inflige um dano a apenas um indivíduo ou um grupo restrito de pessoas e ao mesmo tempo seja condescendente com aqueles que minam o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida de todos os habitantes do Planeta.

A proposição ainda cuida de corrigir inconsistências da Lei de Crimes Ambientais. Uma delas, presente no art. 50, coloca em um mesmo artigo compena prevista muito baixa, infração gravíssima, como a destruição de vegetação fixadora de dunas, que é considerada Área de Preservação Permanente (APP) pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e o dano a florestas plantadas, infração muito menos danosa. O PL em análise tratou de levar a proteção de qualquer tipo de vegetação nativa considerada como APP – e não apenas as florestas –, inclusive aquela responsável pela fixação de dunas, ao regime do art. 38, cujas penas previstas são maiores e serão majoradas com a aprovação do projeto.



SF19089.61547-60

Consideramos, portanto, extremamente meritória e oportuna a proposição.

No que concerne à constitucionalidade e à juridicidade, a análise da proposição será feita pela CCJ. Oferecemos apenas um sutil reparo relativo à técnica legislativa. A ementa do PL nº 5.373, de 2019, não explica todo o objeto da lei, em contraste com o que reza o art. 5º da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Dessa forma, apresentamos emenda de natureza meramente formal para adequar a ementa da proposição ao que preceitua a lei.



SF19089.61547-60

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° -CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas previstas para crimes ambientais, estabelecer novas circunstâncias agravantes, majorar os valores mínimo e máximo das sanções administrativas e determinar procedimentos relativos aos bens utilizados nas infrações.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5373, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.

SF19297.58605-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 15, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 69, 69-A, 72 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** .....

.....  
II - .....

.....  
e) atingindo áreas de unidades de conservação, terras indígenas, territórios de comunidades tradicionais ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

.....” (NR)

“**Art. 25.** Verificada a infração ambiental, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

.....  
§ 6º Os produtos, os subprodutos e os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias, ou possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança

da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.” (NR)

“Art. 29. ....

Pena – detenção, de um ano a três anos, e multa.

## § 4º .....

V – em unidade de conservação, terra indígena ou território de comunidade tradicional;

” (NR)

“Art. 30. ....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 31. ....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 32. ....

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços, se ocorre a lesão permanente ou a morte do animal.” (NR)

“Art. 33. ....

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

## “Art. 35

Penas – reclusão de dois a seis anos e multa” (NR).

**“Art. 38.** Destruir ou danificar área, coberta ou não por vegetação nativa, considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

....." (NR)



SF/19297.58605-35

**“Art. 38-A.....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 39. ....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

**“Art. 40.** Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação ou a suas zonas de amortecimento, terras indígenas e territórios de comunidades tradicionais, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....  
§ 3º Entende-se por terras indígenas as áreas de que trata o art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 4º Entende-se por territórios de comunidades tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 5º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

**“Art. 41. ....**

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 42. ....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

**“Art. 44. ....**

Pena - detenção de um a três anos, e multa.” (NR)

**“Art. 45. ....**

Pena – reclusão, de dois a três anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 46. ....**

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

.....” (NR)



SF19297.58605-35

“Art. 48. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 49. ....  
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.  
.....” (NR)

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação.  
Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)

“Art. 51. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 52. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 54. ....  
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.  
§ 1º ....  
Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.  
§ 2º ....  
.....  
VI – ocorrer por rompimento ou extravasamento de barragem de acumulação de rejeitos ou de resíduos.  
Pena - reclusão, de dois a seis anos.  
.....” (NR)

“Art. 55. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.  
.....” (NR)

“Art. 56. ....  
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.  
.....  
§ 3º....  
Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)



SF19297.58605-35

**“Art. 60. ....**

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.” (NR)

**“Art. 61. ....**

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

**“Art. 64. ....**

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

**“Art. 66. ....**

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

**“Art. 67. ....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.” (NR)

**“Art. 68. ....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.” (NR)

**“Art. 69. ....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

**“Art. 69-A.** Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 72. ....**

IV - perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



SF19297.58605-35

§ 6º O perdimento e a destruição referidos nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 75.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

SF19297.58605-35

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), deve ser considerada um dos mais importantes avanços legais de proteção da biodiversidade brasileira. Por meio dela, e em atenção ao comando constitucional, as pessoas físicas e jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente por condutas delituosas contra o meio ambiente. Estamos certos de que, se o número de danos ambientais é elevado, ele seria ainda maior, não fosse o advento dessa lei.

A norma penal tem por vocação não apenas a punição do infrator, mas também a prevenção do dano ou do perigo de dano por ele causado. Para cumprir essa finalidade dissuasória, no entanto, é preciso que se crie um contraestímulo, o que não ocorre se as penas cominadas não são rigorosas o suficiente para inibir a prática delituosa. Essa é, a nosso sentir, a principal limitação da Lei de Crimes Ambientais.

Com efeito, a brandura das penas impostas pela maioria dos tipos penais previstos na Lei nº 9.605, de 1998, os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo, e os alça à apreciação dos Juizados Especiais Criminais, onde é facultado aos autores o benefício da transação penal. Não nos opomos a esse importante instituto jurídico. Entretanto, somos forçados a reconhecer que, dada a complexidade dos crimes ambientais, por sua natureza difusa e coletiva, trata-se de benefício que não favorece o melhor tratamento da questão.

Daí exsurge a necessidade de aumento das penas, de modo a incluir os crimes ambientais no rol daqueles considerados de médio e maior potencial ofensivo. Essa é a principal finalidade desta proposição.

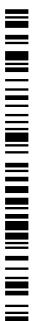
Procuramos elevar a pena de diversos crimes ambientais a patamares condizentes com a relevância de tão importante bem jurídico, sempre observando atender ao princípio da proporcionalidade. Além disso, efetuamos outras alterações de modo a tornar a lei penal ambiental mais consentânea com os reclamos da sociedade. Assim, estendemos, na lei criminal ambiental, a proteção a terras indígenas e territórios tradicionais, por sua semelhança finalística a unidades de conservação, e procedemos ajustes, de modo a tornar os dispositivos coerentes e harmônicos entre si.

Nossa expectativa é que com tratamentos penal e administrativo mais rigorosos seja possível reduzir o número de crimes e infrações administrativas ambientais e, consequentemente, proteger de modo mais eficiente a fauna e a flora brasileiras.

Convencido de que o presente projeto de lei aperfeiçoa a legislação no que se refere aos ilícitos ambientais, contamos com o decisivo apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

  
SF19297.58605-35

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Órgão - 6001/73  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>

- artigo 17

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 15

- artigo 25

- artigo 29

- artigo 30

- artigo 31

- artigo 32

- artigo 33

- artigo 35

- artigo 38

- artigo 38-

- artigo 39

- artigo 40

- artigo 41

- artigo 42

- artigo 44

- artigo 45

- artigo 46

- artigo 48

- artigo 49

- artigo 50

- artigo 51

- artigo 52

- artigo 54

- artigo 55

- artigo 56

- artigo 60

- artigo 61

- artigo 64

- artigo 66

- artigo 67

- artigo 68

- artigo 69

- artigo 69-

- artigo 72

- artigo 75

6

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 85, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *institui o Prêmio Chico Mendes do Senado Federal, a ser conferido anualmente a matérias jornalísticas que tratem da preservação do Meio Ambiente.*



SF19967.17472-00

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 85, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *institui o Prêmio Chico Mendes do Senado Federal, a ser conferido anualmente a matérias jornalísticas que tratem da preservação do Meio Ambiente.*

O referido prêmio é instituído para agraciar jornalistas que tenham desenvolvido matérias relevantes sobre a preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, por meio de concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados (arts. 1º e 2º). O PRS prevê cerimônia anual de entrega do prêmio a três matérias jornalísticas em sessão do Senado Federal, a cada mês de junho, com indicações feitas por Senador (arts. 3º a 5º).

O Conselho do Prêmio Chico Mendes, composto por 1 (um) representante de cada partido político no Senado Federal, será responsável pela apreciação das indicações e escolha dos agraciados. A composição do conselho será renovada a cada dois anos, permitida a recondução de seus membros (art. 6º). O projeto estabelece como cláusula de vigência a data de sua publicação (art. 7º).

A proposição foi distribuída à CMA e à Comissão Diretora, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, nos termos do *caput* do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Saudamos o Senador Fabiano Contarato, autor da matéria, pela iniciativa, que valoriza o trabalho dos jornalistas brasileiros e lançam luz sobre problemas ambientais muitas vezes ignorados. O reconhecimento desses profissionais é louvável, pois, por vezes, laboram em condições de elevado risco, devido a ameaças ou ao acesso precário a certas regiões do País.

É justo o nome conferido ao prêmio, pois homenageia uma das maiores lideranças ambientais brasileiras, reconhecida nacional e internacionalmente: Chico Mendes. Esse brasileiro lutou em favor do extrativismo sustentável, com a manutenção da floresta em pé, e da reforma agrária, contrariando interesses de poderosos fazendeiros. Contribuiu para a organização dos povos da floresta, com a união de interesses de indígenas, seringueiros, castanheiros e demais povos extrativistas. Criou pavimento para a concepção das unidades de conservação dedicadas ao extrativismo, a exemplo das “reservas extrativistas”, as quais já totalizam 95 unidades em todo o País.

No nosso sentir, a instituição do Prêmio Chico Mendes do Senado Federal poderá, além de motivar brilhantes matérias do jornalismo ambiental, trazer para a agenda política questões ambientais muitas vezes desconhecidas ou pouco exploradas, em um momento bastante propício: o mês em que se celebra o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Em tempos de tensões no debate sobre essas questões, o autor, sabiamente, soube equilibrar as forças políticas, de modo que cada partido político com representação nesta Casa poderá participar do processo de indicação e de escolha das matérias a serem premiadas.



SF19967.17472-00

Embora meritória a proposição, entendemos que podemos aprimorá-la em dois pontos. Primeiro, ampliar o escopo da classificação midiática do art. 4º do projeto, que era “mídia falada e mídia escrita” para “todos os formatos de mídia”. Depois, definir que a indicação de jornalistas e matérias devem ser fundamentadas, a fim de facilitar o trabalho de escolha dos agraciados. Ambas as contribuições constam na emenda que apresentamos.



SF19967.17472-00

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 85, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CMA**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 5º do Projeto de Resolução do Senado nº 85, de 2019:

**“Art. 4º** A cada ano, o Prêmio Chico Mendes do Senado Federal será concedido a três matérias jornalísticas, concorrendo conjuntamente todos os formatos de mídia.”

**“Art. 5º** As indicações de reportagens jornalísticas poderão ser feitas por qualquer Senadora ou Senador, acompanhadas da devida fundamentação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 85, DE 2019

Institui o Prêmio Chico Mendes do Senado Federal, a ser conferido anualmente a matérias jornalísticas que tratem da preservação do Meio Ambiente.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

  
SF19707.43867-90

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019

Institui o Prêmio Chico Mendes do Senado Federal, a ser conferido anualmente a matérias jornalísticas que tratem da preservação do Meio Ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** É instituído o Prêmio Chico Mendes do Senado Federal, destinado a agraciar jornalistas que tenham desenvolvido matérias relevantes sobre a preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º** O prêmio consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados.

**Art. 3º** A cerimônia de entrega do prêmio ocorrerá em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de junho, em razão do Dia Mundial do Meio Ambiente.

**Art. 4º** A cada ano, o Prêmio Chico Mendes do Senado Federal será concedido a três matérias, concorrendo conjuntamente mídia falada e mídia escrita.

**Art. 5º** As indicações de reportagens jornalísticas serão feitas por Senador.

**Parágrafo único.** Estão aptos a concorrer materiais jornalísticos veiculados desde o dia 1º de abril do ano que anteceder ao de edição do Prêmio, até a data-limite de inscrição, no dia 31 de março do ano da premiação.



SF1970743867-90

**Art. 6º** Para realizar a apreciação das indicações e escolha dos agraciados, será instituído o Conselho do Prêmio Chico Mendes, composto por 1 (um) representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

**§1º** A composição do Conselho a que se refere o **caput** será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros

**§2º** O Conselho do Prêmio Chico Mendes escolherá entre seus integrantes o seu presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A imprensa é, desde o momento de sua invenção por Johannes Gutenberg, uma poderosíssima ferramenta de mobilização. Inicialmente empregada para mais eficientemente difundir os ensinamentos bíblicos, o invento foi gradualmente evoluindo e se popularizando, possibilitando posteriormente a instituição da atividade jornalística perene e democrática.

Ao longo da história, pudemos testemunhar como o jornalismo se mostrou essencial para que a sociedade se mobilizasse em torno de iniciativas que visavam obter o bem comum, sendo impossível descartar a importância dele para o desabrochar de movimentos como o de oposição à



SF19707.43867-90

Guerra do Vietnã, a redemocratização do Brasil e, mais recentemente, os movimentos contrários à corrupção em nosso país.

Infelizmente, é notório que essa poderosíssima ferramenta pode também ser deturpada para atender a interesses específicos, o que evidencia a necessidade de reconhecer e prestigiar os entes que desempenham de maneira séria e comprometida a atividade jornalística.

Também, vivenciamos situações de *Fake News* e, assim, o trabalho jornalístico com fontes respeitáveis, científico, precisa ser destacado como uma forma, inclusive, de combater as notícias falsas.

Assim, me parece que ao instituir esse prêmio, fortaleceremos pilares da democracia, lembrando que, sem uma imprensa livre e vigorosa, é impossível concebê-la. Cabe a nós, enquanto representantes do povo e defensores de seus direitos, reafirmar nosso compromisso com princípios democráticos, constitucionais e republicanos.

Atualmente, um dos maiores desafios que enfrentamos está relacionado à proteção e preservação do Meio Ambiente. Nossa país dispõe de uma das mais ricas e exuberantes biodiversidades de todo o mundo, proporcionando infinidáveis oportunidades de desenvolvimento sustentável e garantindo ao Brasil protagonismo mundial na discussão sobre ações ambientais.



SF1970743867-90

Ao mesmo tempo, esse contexto confere a nós enorme responsabilidade na condução de ações que garantam a sobrevivência e harmonia de nossos tão diversos biomas, resultando na necessidade de esforços que devem ser compartilhados pela esfera pública, empresas, entidades não governamentais e, de maneira geral, toda a população.

Para que seja possível obter tamanha mobilização, é impossível descartar a necessidade de uma imprensa atuante sobre essas questões, buscando não apenas promover a conscientização geral, como também veicular denúncias e propagandear iniciativas meritorias.

Ao promover a premiação neste projeto, faremos a nossa parte em identificar as tão necessárias iniciativas jornalísticas, proporcionando a criação de um ciclo virtuoso de divulgação. Premiar reportagens que jogam luz nessas situações de interesse geral da sociedade brasileira é estimular a produção jornalística comprometida e de qualidade, reconhecendo também a importância do jornalismo científico ambiental.

Além disso, me parece propícia a oportunidade de homenagear por mais uma vez o ilustre cidadão Francisco Alves Mendes Filho, popularmente conhecido como Chico Mendes. Este ilustre acreano, tendo iniciado sua trajetória como seringueiro, não tardou em se transformar em um dos maiores ativistas pela proteção da floresta amazônica, mobilizando a população local para evitar que os posseiros atuassem na região.



SF19707.43867-90

Por meio de seus esforços, Chico foi capaz de notabilizar nacionalmente a luta das comunidades amazônicas pela preservação desse tão importante patrimônio natural, até ter sua trajetória tragicamente abreviada por um atentado contra sua vida.

Apesar disso, é consenso que seu legado nos inspira até os dias de hoje. Este verdadeiro herói brasileiro nos ensina não apenas sobre a necessidade da defesa de nossos ecossistemas, mas também sobre a necessidade de se defender aquilo que acredita de maneira corajosa e resiliente, prezando sempre pela verdade, pela justiça e pelo progresso sustentável.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

7

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que propõe a inserção do “controle de erosão marítima e fluvial” ao caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, com o objetivo de acrescentar um aspecto a ser contemplado na elaboração do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), o controle de erosão marítima e fluvial. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que as regiões costeiras acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes, além de produzir cerca de 90% da pesca global, o que gera efeitos negativos das pressões humanas sobre tais áreas, como o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno este registrado no litoral brasileiro.

Dada a importância ambiental, social e econômica dessas regiões, a Lei no 7.661, de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que tem por objetivo central orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

No entanto, segundo a justificação da proposição, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas, devendo, pois, o PNGC incorporar expressamente o controle da erosão marítima e fluvial.

A proposição foi distribuída para a análise desta Comissão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, serão analisadas a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF), legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (DF) sobre defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Trata-se de instituir normas gerais sobre direito ambiental (§ 2º do art. 24), conformando-se o projeto adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente, eis que pretende incluir um aspecto a ser observado na elaboração do PNGC, sem adentrar no campo suplementar de competência dos Estados e do DF. Ainda, SF/16489.92327-47 3 a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, a proposição não demanda reparos, eis que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No mérito, o PLS nº 232, de 2015, busca aprimorar a redação do caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, propondo a inserção do controle e erosão marítima e fluvial como critério a ser observado na elaboração do PNGC.

A Lei nº 7.661, de 1988, lançou as bases para a definição da abrangência da zona costeira e para o uso sustentável de seus recursos naturais, e priorizou tanto a conservação e a proteção de áreas especialmente vulneráveis à ação antrópica, quanto o aumento da qualidade de vida da população que nela habita.

Ao fortalecer a agenda ambiental e ao regular o uso e ocupação da zona costeira, a lei que ora se pretende alterar tornou-se imprescindível para enfrentar os passivos ambientais causados pela alta densidade populacional e pela convergência de grandes investimentos, infraestruturas e fluxos econômicos que sobrecarregam as funções ecossistêmicas de grande complexidade nessas regiões.

Ademais, a Lei nº 7.661, de 1988, apresentou uma perspectiva socioambiental inovadora, com ênfase na responsabilidade comum dos entes federativos pela gestão costeira e na proteção de suas dinâmicas peculiares, sob a perspectiva do federalismo cooperativo.

Portanto, alterações e ajustes na lei em comento devem ser pontuais a fim de possibilitar a inserção de novos requisitos, critérios ou aspectos que fortaleçam a gestão da zona costeira, de modo a evitar o comprometimento dos avanços decorrentes da lei em vigor.

Nesse sentido, o PLS nº 232, de 2015, ao inserir novo aspecto a ser considerado na elaboração e na execução do PNGC, tem por objetivo aprimorar o conteúdo do art. 5º, sem comprometer os avanços decorrentes da lei.

Vale ressaltar que a erosão tem sido apontada mundialmente como um importante efeito negativo da intervenção humana nos processos costeiros. O controle da erosão na zona costeira é fundamental para garantir a qualidade ambiental e a segurança e bem-estar sociais, já que a erosão é um fenômeno que altera características hidrodinâmicas da região, causando enchentes e inundações urbanas. Ademais, diante dos graves impactos socioambientais decorrentes de processos erosivos, a erosão costeira foi reconhecida como desastre nacional pela Classificação Brasileira de Desastres (COBRADE).



Neste contexto, saliente-se que as consequências comuns da erosão marítima e fluvial dos municípios costeiros são a degradação do meio ambiente, a intensificação de enchentes e de inundações costeiras, os riscos à vida humana, a perda de propriedades, o prejuízo ao turismo, dentre outras.

A proposição utiliza a expressão “erosão marítima e fluvial” que não é tecnicamente mais adequada, uma vez que a erosão ocorre na costa ou na orla que estão em contato com o mar ou com o rio, além do que o termo erosão fluvial deve se referir especificamente aos municípios da Zona Costeira, de modo a melhor adequar a área de abrangência do PNGC.

Assim, com o objetivo de aprimorar o PLS, propomos que os novos aspectos a serem contemplados na elaboração e execução do PNGC sejam prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundações costeiras.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na Lei nº 7.661, de 1988.



### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015:

“Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundações costeiras; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.””(NR)



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 232, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNCG será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; controle de erosão marítima e fluvial; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

..... (NR)”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

As regiões costeiras constituem menos de 20% da superfície do planeta, mas acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes e produzindo cerca de 90% da pesca global.

Isso não é por acaso. A elevada concentração de nutrientes, a presença de gradientes térmicos e de salinidade variáveis, e as excepcionais condições de abrigo e suporte à reprodução e alimentação dos indivíduos jovens da maioria das espécies que habitam os oceanos fazem com que essa área de interface terra e mar desempenhe uma ampla gama de funções ecológicas, tais como a prevenção de inundações; a intrusão salina e da erosão costeira; a proteção contra tempestades; a reciclagem de nutrientes e substâncias poluidoras; e a provisão de habitats e recursos para uma variedade de espécies, direta ou indiretamente.

Por isso, convergem para as zonas costeiras vetores de pressão e fluxos de toda ordem, compondo um amplo e complexo mosaico de tipologias e padrões de ocupação humana, de uso do solo e dos recursos naturais e de exploração econômica que, lamentavelmente, não têm seguido um planejamento ordenado e equilibrado.

Dentre os efeitos negativos das pressões humanas sobre as zonas costeiras destacamos o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno registrado no litoral dos 17 Estados brasileiros banhados pelo oceano Atlântico. E o que mais chama a atenção são as principais causas desse fenômeno que, segundo especialistas, não incluem a elevação do nível do mar, mas a intervenção do homem nos processos costeiros, seguida da urbanização da orla.

No contexto global, a preocupação com a degradação das zonas costeiras suscitou uma crescente conscientização, patrocinada pela atuação de organizações internacionais que se voltaram para o tema. Diferentes países do continente europeu e da América do Norte adotaram legislações inspiradas nas diretrizes e recomendações de convenções e tratados internacionais. Em termos jurídicos, o "Coastal Zone Management Act" de 1972, dos Estados Unidos, pode ser considerado a legislação precursora na matéria.

No âmbito nacional, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, surgiu dezesseis anos depois como fruto de múltiplas influências, tanto provindas da legislação comparada quanto de referências em estudos acadêmicos e científicos.

Mérito dessa norma foi instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC que, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), tem por objetivo central orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico,

étnico e cultura. Destaque-se o caráter inovador dessa lei ao estabelecer que o PNCG deverá ser atualizado e aplicado com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, por meio de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Assim, a Lei nº 7.661, de 1988, criou um verdadeiro arcabouço instrumental capaz de viabilizar o correto gerenciamento costeiro no país. Por essa via, a concepção sistêmica que determina a coordenação das ações dos órgãos executores, seccionais e locais do SISNAMA pode ser aproveitada na implementação do gerenciamento costeiro, resultando na demanda pela articulação com outras políticas públicas federais.

Entretanto, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas.

Nesse sentido, importa hoje que o PNCG incorpore expressamente diretriz que, à época de sua concepção, não era preocupação pertinente. Referimo-nos ao controle da erosão marítima e fluvial, uma das principais preocupações atuais do poder público.

Alterando o *caput* do art. 5º dessa lei, para nele inserir essa diretriz, salvaguardamos o caráter geral, próprio da legislação concorrente (art. 24, §1º da Constituição Federal), e asseguramos a sua incorporação nos planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro, ao quais se refere a lei.

Enfim, com a alteração proposta, contribuímos para materializar o status de patrimônio nacional conferido à Zona Costeira pela Constituição Federal (art. 225, §4º).

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

## Legislação Citada

---

### Lei 7.661/1988

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.)*

8

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.*

SF19596.9335290

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para determinar que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos estabeleça em seu conteúdo mínimo a destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação deles, quando isso for possível.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria chegou a ser objeto de análise pelo Senador Benedito de Lira, que apresentou, nesta Comissão, relatório pela sua aprovação. Entretanto, o mencionado relatório não foi votado em razão de o antigo relator ter deixado os quadros da CMA.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e exclusiva, cabe a este Colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores nesta matéria, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. De resto, o PLS nº 90, de 2018, não apresenta vícios de regimentalidade ou juridicidade.

Com relação ao mérito, concordamos com o teor do relatório apresentado, e não votado, nesta CMA pelo Senador Benedito de Lira e, por isso, adotamos suas conclusões. A proposição visa estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, aos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Desse modo, a destinação de materiais recicláveis para associações e cooperativas de catadores dependerá da elaboração de instrumentos administrativos específicos, como termos de cooperação, convênios e acordos, que estabeleçam os meios, os procedimentos e as contrapartidas das empresas que necessitam elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos e dos catadores.



SF19596.9335290

Diante do fato de que o objetivo do PLS nº 90, de 2018, é favorecer o desempenho dos catadores e proporcionar meios para que de sua atividade possam obter de maneira digna um retorno econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações, consideramos a proposição um avanço não apenas para a legislação ambiental pátria, mas também para a promoção da distribuição de renda e, portanto, merece ser aprovada.



SF119596.9335290

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 90, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**DESPACHO:** À Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 21 .....

.....  
X – se couber, destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação desses resíduos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui um dos mais importantes avanços legislativos nacionais na temática ambiental.

Por meio dessa lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de

resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos devem almejar os objetivos ali previstos, tais como a reciclagem desses resíduos e a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. De fato, um dos mais importantes e inovadores princípios dessa lei é o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

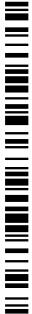
Nossa proposta é estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, dos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Trata-se, em geral, de grandes geradores de resíduos, cujas natureza e volume constituem potenciais ingressos de significativas receitas aos catadores ou a organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Ademais, uma vez que para tais atividades existe a previsão de elaboração de planos de gerenciamento específicos, esse grupo constitui nicho privilegiado para destinar os seus resíduos a catadores de material reciclável, por já contarem com uma logística organizada de pré-seleção e triagem de materiais.

Especificamente, propomos que, entre os conteúdos mínimos desses planos de gerenciamento de resíduos sólidos, figure a destinação dos resíduos recicláveis a essas associações, cooperativas ou organizações, de modo que seja estreitada a distância entre os produtores desses resíduos e aqueles que, por meio de sua triagem e classificação, podem deles obter retorno econômico.

Tomamos o cuidado de prever que apenas recebam esses materiais recicláveis as associações, cooperativas ou organizações que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do respeito às diversidades locais e regionais deverão pautar as circunstâncias de aplicação desse novo comando.

Sabemos o quanto penoso e relevante é o trabalho dos catadores de material reciclável. O mínimo que podemos fazer, em retribuição e reconhecimento ao seu valor, é favorecer o desempenho de sua atividade e proporcionar meios para que dela possam obter de maneira digna um retorno



SF18576.77920-57

econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações.

Convicta da importância dessa iniciativa, conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
  - artigo 21

9

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

SF19853.1687242

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Veio para análise, nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

A proposição consta de dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para acrescentar-lhe o art. 25-A, que sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação em caso de lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor lembra que a poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental, apontando que, anualmente, são lançados nos oceanos cerca de 8 bilhões de toneladas desses resíduos. Essa quantidade, alerta o proponente, poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Como resultado, esse enorme volume de resíduos afeta o meio ambiente marinho, em especial a fauna aquática, que pode confundi-los com alimentos e ser, assim, drasticamente afetada.

O projeto foi submetido ao exame exclusivo e terminativo da CMA. Não foram apresentadas emendas à proposição.

Finalmente, o Ofício nº 131, de 2019, da Presidência do Senado Federal, informa sobre Requerimento ainda pendente de apreciação, proposto pelo Senador Marcos do Val, de tramitação conjunta do PL nº 1.405, de 2019, com os Projeto de Lei do Senado (PLS) nºs 263, de 2018, e 243, de 2017, que se encontram nesta CMA; PLS nº 159, de 2018, que se encontra na Comissão de Assuntos Sociais (CAS); PL nº 1330, de 2019, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e os PLS nºs 382, de 2018, e 92, de 2018, que se encontram na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



SF19853.1687242

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação e defesa da fauna e dos recursos hídricos.

Por se tratar do colegiado incumbido de apreciar a matéria em decisão terminativa, necessária se faz sua análise sob os pontos de vistas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 ou 84 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, o PL em análise atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto alinha-se com as regras específicas sobre a matéria, conforme a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento

de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

A propósito do mérito, a proposição vem em boa hora. A proibição de lançamento de resíduos no meio ambiente já se encontra prevista na Lei nº 9.966, de 2000, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, esse lançamento é considerado crime, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, não temos visto uma redução significativa dessa conduta. Menos ainda no ambiente marinho, considerado terra de ninguém e depósito capaz de absorver indefinidamente o despejo irregular de produtos plásticos.

Razão assiste ao autor ao pontuar os nefastos efeitos que lixos plásticos trazem para a fauna aquática. Um estudo internacional liderado pela Universidade de Queensland, na Austrália, revelou que mais da metade das tartarugas marinhas do mundo já ingeriram plástico e outros detritos produzidos por humanos.

Um monitoramento realizado desde 2012 pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, em parceria com o Instituto Socioambiental dos Plásticos, uma associação que reúne entidades e empresas do setor, revelou que mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca.

O PL nº 1.405, de 2019, ataca uma importante ponta desse problema, ao responsabilizar o comandante da embarcação, suspendendo seu certificado de habilitação, em caso de lançamento de lixo plástico nas águas. Lembre-se que, segundo a Lei nº 9.537, de 1997, o comandante (também denominado “mestre”, “arrais” ou “patrão”) é o tripulante responsável pela operação e manutenção da embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo.

Segundo o art. 8º dessa lei, compete ao comandante cumprir e fazer cumprir a bordo os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga, além de manter a disciplina a bordo. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, o descumprimento das disposições contidas nesse artigo sujeita o comandante às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.



SF19853.1687242

Evidentemente, as penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O comandante, como preposto da embarcação, pode impor aos tripulantes e demais pessoas a bordo sanções disciplinares, previstas na legislação, bem como comunicar à autoridade marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação.

Dessa forma, a lei assegura um equilíbrio de forças, de modo a não imputar ao comandante uma responsabilidade desproporcional às suas atribuições.

O PL, portanto, trata de especificar uma conduta, lançamento de lixo plástico de embarcações, de modo a dar mais clareza e objetividade a comandos preexistentes.

Temos um único reparo a fazer, de modo a alargar o alcance da proposição. Entendemos necessário substituir o termo “lixo” por “resíduos sólidos”, com vistas à precisão terminológica. Outra alteração imprescindível é não limitar a composição química do resíduo cujo lançamento indevido no meio ambiente deve ser sancionado. Apesar da gravidade dos resíduos plásticos à fauna aquática e ao ambiente como um todo, consideramos que quaisquer outros materiais devem sofrer a mesma disciplina, sejam vidros, sejam papéis, metais ou orgânicos.

Acrescentamos ainda a penalidade de multa, prevista na lei, meio comprovadamente eficaz de inibir condutas que se pretendem proibir.

A emenda que apresentamos efetua as alterações necessárias.

### III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:



**‘Art. 25-A.** O lançamento nas águas de resíduos sólidos de embarcações sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação e multa.’’.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1405, DE 2019

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

SF19256.84661-40

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações sujeitara o comandante à suspensão do certificado de habilitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, “apesar de décadas de esforços para prevenir e reduzir o lixo no mar há evidências de que o problema é persistente e continua a crescer. Estudos apontam que bilhões de toneladas de lixo são jogados nos oceanos todos os anos. Esses resíduos possuem grande capacidade de dispersão por ondas, correntes e ventos, podendo ser encontrados no meio dos oceanos e em áreas remotas. O problema, contudo, se torna mais aparente nas zonas costeiras, onde as atividades humanas estão concentradas, já que o Brasil possui mais de 8.500 km de costa, 395 municípios distribuídos em 17 estados costeiros e aproximadamente 25% da população residente na zona costeira.

Matéria recente da BBC informa que apenas de lixo plástico são lançados nos oceanos anualmente cerca de 8 bilhões de toneladas. “Essa quantidade poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Além disso,



**Senado Federal**

levada pelas correntes oceânicas.”

De acordo com a Agência Europeia do Ambiente, “A produção em massa de plásticos começou na década de 1950 e aumentou exponencialmente de 1,5 milhões de toneladas por ano até ao atual nível de 280 milhões de toneladas anuais. Cerca de um terço da produção atual é constituído por embalagens descartáveis que são deitadas fora aproximadamente um ano após terem sido produzidas.

Em virtude da sua dimensão e prevalência, os animais marinhos e as aves marinhos confundem o lixo marinho com alimento. Mais de 40 % das espécies de baleias, golfinhos e toninhas atualmente existentes, todas as espécies de tartarugas marinhas e cerca de 36 % das espécies de aves marinhas ingeriram lixo marinho. Essa ingestão não se limita a um ou dois indivíduos, afetando cardumes de peixes e bandos de aves marinhas.

Um estômago cheio de plástico indigerível pode impedir o animal de se alimentar, levando-o a morrer de fome. As substâncias químicas presentes nos plásticos também podem atuar como venenos e, dependendo da dose, podem enfraquecer o animal de forma permanente ou matá-lo.

Os pedaços de plástico de maior dimensão também constituem uma ameaça para os animais marinhos. Muitas espécies, nomeadamente focas, golfinhos e tartarugas marinhas, podem enredar-se nos detritos de plástico, bem como nas redes de pesca e nas linhas perdidas no mar. A maior parte dos animais que ficam enredados não sobrevive, visto que não conseguem subir à superfície das águas para respirar, fugir dos predadores e alimentar-se.”

Nosso objetivo com a presente proposição é contribuir para reduzir o problema da poluição das águas pelo lixo plástico.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF19256.84661-40

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

10



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

SF19216.11433-67

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

O art. 1º do projeto determina que *a calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.*

O art. 2º estabelece que os principais objetivos da preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso são: 1) contribuir para a preservação ambiental do rio; 2) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; 3) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e 4) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

O art. 3º proíbe *a construção de qualquer tipo de barragem, clausa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.*

O art. 4º sujeita o infrator das proibições estabelecidas pelo art. 3º às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em legislação específica: 1) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos; 2) embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia; 3) embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia; 4) destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento; e 5) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10 mil reais a R\$ 200 mil reais, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.

O art. 5º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria perante a CMA, que a apreciará exclusiva e terminativamente. O Senador Douglas Cintra, que me antecedeu na relatoria da matéria, apresentou relatório, que não chegou a ser votado, pela rejeição do projeto. O Senador Ataídes Oliveira também apresentou relatório, que não foi apreciado, pela aprovação do PLS.

A proposição foi arquivada ao final da última legislatura. Foi desarquivada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, ficando prejudicado o Requerimento nº 60, de 2019, no mesmo sentido, que tinha como primeira signatária a Senadora Kátia Abreu.

Considerando a complexidade da matéria, foram realizadas duas audiências públicas, em 16 e 23 de setembro de 2015, com a participação de atores diretamente envolvidos com a proposição.

Nosso relatório adota a análise realizada pelo Senador Ataídes Oliveira.



SF19216.11433-67

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 248, de 2014, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, a autora da proposição argumenta que o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil.

A edificação de usinas hidrelétricas em um rio de planície tornaria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras, o que impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolvem ao longo de seu curso. Também é argumentado que a construção de hidrelétricas desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras.

A proposição guarda grande complexidade, já que busca regular diversos usos no rio Araguaia, sobretudo a construção de estruturas que alterem *o curso natural ou a calha principal do rio*. Por exemplo, estruturas para viabilizar a navegação em hidrovia ou os aproveitamentos hidrelétricos.

A partir de requerimentos de autoria do Senador Donizeti Nogueira, esta Comissão realizou duas audiências públicas com a participação de representantes do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Ministério da Agricultura,



SF19216.11433-67

Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Secretaria de Patrimônio da União (SPU/MPOG) e da Universidade Federal do Tocantins.

Sobretudo com base nos posicionamentos do MAPA e da Universidade Federal do Tocantins, fica patente o mérito da proposição em análise para proporcionar a preservação ambiental desse importantíssimo rio brasileiro, valorizando o patrimônio cultural, as tradições, a beleza cênica e o potencial turístico a ele associados.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19216.11433-67



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 248, DE 2014**

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.

Art. 2º - A preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso natural tem como principais objetivos:

I – contribuir para a preservação ambiental do Rio;

II - valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica;

III – assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do Rio;

IV – contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, clausa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Art. 4º - No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei, fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo à aplicação de outras previstas em legislação específica:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

2

II - embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O rio Araguaia nasce na Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Estabelecendo fronteiras entre os Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. Suas praias, a pesca amadora, os esportes náuticos, o turismo rural nas propriedades ao longo de suas margens e a convivência com a natureza exuberante constituem oportunidades de lazer de valor incalculável para significativa parcela da população brasileira que não tem à sua disposição os atrativos da faixa litorânea.

Fundamental ressaltar que o enorme potencial turístico do rio Araguaia, além de servir à população regional, cada vez mais chama a atenção do Brasil e do mundo e fortalece a incipiente indústria do turismo que está se formando ao longo de seu curso. Atividade econômica fundamental para desenvolver a região e fixar a população local. Com o fortalecimento da indústria do turismo, a cultura local vem sendo cada vez mais conhecida e valorizada, onde se destacam a culinária que se desenvolveu ao longo do Rio e o artesanato.

Com minguado potencial hidráulico para geração de energia, os dois principais projetos de construção de usinas geradoras se arrastam por quase duas décadas e já foram considerados inviáveis pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Após a primeira negativa do órgão ambiental os processos foram reabertos, mas a probabilidade de obterem sucesso é remota.

Tão minguado quanto para a geração de energia é o potencial do rio Araguaia para navegação fluvial. Seria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras. Empreendimento cujo custo de edificação e manutenção não compete a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície.

A construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos sociais e ambientais do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca impedir.

Sala das Sessões, em

**SENADORA KÁTIA ABREU**

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 6/8/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 13462/2014**

11

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*



SF119593.24706-20

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 643, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

O PL estabelece que:

- a autorização de lavra será recusada quando não constarem do plano de aproveitamento econômico projetos relativos à (a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (c) proteção e preservação da qualidade ambiental;
- auditores independentes deverão atestar a regularidade de funcionamento das instalações do empreendimento de lavra mineral e os projetos acima mencionados;
- o titular da autorização de lavra terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades detectadas pela auditoria independente;

- o órgão regulador deve suspender a autorização de lavra, caso o prazo acima não seja obedecido, até que as irregularidades sejam sanadas;
- os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis;
- as multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas;
- as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamento tributário e de contribuições federais, estaduais e municipais.

SF19593.24706-20

O autor da proposição destaca que as tragédias ocorridas em Mariana – MG e Brumadinho – MG demonstram o que acontece quando as nossas riquezas minerais não são exploradas de forma correta e criteriosa. Assim, “a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos”, propõe tornar “mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral”.

O PL foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciono a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naquelas previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que a atividade de mineração pode provocar profundos danos ambientais, como, infelizmente, pudemos observar nos desastres decorrentes dos rompimentos das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e Brumadinho – MG.

Em relação à constitucionalidade da proposição, destaco inicialmente que o PL concretiza os princípios da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas, em consonância com o previsto pelo inciso VI do art. 23 da Constituição Federal - CF. Ademais, nos termos do §1º do inciso V do art. 225 da CF, compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Quanto ao aspecto formal, ressalto que, conforme o inciso XII do art. 22 da CF, compete privativamente à União legislar sobre jazidas e minas. Por sua vez, nos termos dos incisos VI e VII do art. 24 da CF, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente. Também não há vício de iniciativa no PL em apreço, já que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da CF.

Em relação à juridicidade, registra-se a adequação do instrumento normativo. Trata-se de proposição que visa a inovar o ordenamento jurídico, dotado de abstração, generalidade e imperatividade.

No que tange à técnica legislativa, o PL promove o que se chama de legislação esparsa, uma vez que cria uma nova lei em vez de alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Está, portanto, em oposição ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Assim, entendo que são pertinentes ajustes para incluir os arts. 1º e 2º no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e os arts. 4º, 5º e 6º na Lei nº 9.605, de 1998.

Superadas as questões de ordem jurídica, podemos nos concentrar no inegável mérito do PL.

As tragédias ambientais e humanitárias ocorridas a partir do rompimento das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e em Brumadinho – MG provocaram danos imensuráveis ao meio ambiente e um número enorme de famílias brasileiras. Exigem, portanto, que sejamos mais rigorosos com as empresas que exercem a atividade de mineração. Recentemente, avançamos nesse sentido com o Projeto de Lei nº 550, de



SF119593.24706-20

2019. Entendo, contudo, que precisamos de mais aperfeiçoamentos, como esses contidos no PL nº 643, de 2019.

O PL acerta ao exigir, como condição para a autorização de lavra, que o plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da outorga ao órgão regulador inclua (i) a segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (ii) a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (iii) a proteção e preservação da qualidade ambiental. Trata-se de uma forma de dotar o plano de um caráter sustentável.

A inclusão dos elementos acima ao plano de aproveitamento econômico fortalece a própria atividade de mineração. Os desastres com as barragens localizadas em Mariana e em Brumadinho, além de provocarem danos ambientais e ceifarem vidas humanas, têm gerado desemprego e comprometido as finanças desses municípios. A população é duramente atingida, portanto, no curto prazo e no médio prazo. Por isso, é preciso garantir que as empresas tenham mais cuidado com o próprio empreendimento, com as pessoas próximas às barragens, com a população da região em que estão localizadas, com seus trabalhadores e com o meio ambiente. Assim, reforçamos que a atividade econômica deve respeitar limites, e que não é um fim em si mesmo, mas uma forma de atender aos interesses do nosso Povo.

Visando a contribuir com a fiscalização dos órgãos públicos, julgo adequada a exigência de que empresas independentes de auditoria avaliem as instalações do empreendimento de mineração quanto à segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e à proteção e preservação da qualidade ambiental. Havendo irregularidades, e não sendo estas sanadas no prazo inicial de 30 dias, acerta o PL ao determinar a suspensão da autorização de lavra até a devida regularização.

A medida em questão reforça a fiscalização das empresas mineradoras; contribui para que os órgãos reguladores tenham mais subsídios para uma atuação eficaz e rígida contra irregularidades cometidas por agentes econômicos que, muitas vezes, não dão o devido valor ao meio ambiente e à vida humana. Entendo, todavia, que cabem ajustes no texto com vistas a afastar eventual interpretação de que a competência de fiscalização do órgão regulador estaria sendo transferida para terceiros.



SF119593.24706-20

Ainda com o objetivo de endurecer as ações do Estado contra as empresas que não dão a devida atenção ao meio ambiente e à vida humana, julgo extremamente relevante a iniciativa de tornar imprescritíveis os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral. A gravidade dos danos causados por desastres como os ocorridos em Mariana e em Brumadinho mostram por si só a importância dessa medida. A prescrição dos crimes é um incentivo à impunidade; é um benefício às grandes empresas que fazem uso de recursos judiciais para protelar denúncias e julgamentos.

Compartilho da visão do autor do PL de que precisamos restringir benefícios dados às empresas envolvidas em desastres ambientais decorrentes da atividade de lavra mineral, tal como almejam os arts. 4º e 5º. Por isso, entendo importante que seja vedado o parcelamento das multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral. Permitir o parcelamento é, na verdade, um incentivo à impunidade porque reduz o custo do crime cometido pela empresa. Por motivo semelhante, devemos impedir que as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral participem de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições. Não há motivo para o Estado refinanciar dívidas de empresas que, na verdade, atuem contrato os interesses da sociedade.

Por fim, proponho que os ajustes mencionados, para que sejam melhor consolidados, ocorram na forma de uma emenda substitutiva.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 643, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva.

#### **EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2019**

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral.



SF19593.24706-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. ....

.....  
II - .....

.....  
g) .....

III – Projetos devidamente documentados relativos à:

- a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;
- b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral; e
- c) proteção e preservação da qualidade ambiental.” (NR)

“Art. 42. ....

Parágrafo único. Também será recusada a autorização que não atenda expressamente ao disposto no inciso III do art. 39.” (NR)

**“Art. 42-A.** Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra, as instalações do empreendimento, incluídas aquelas associadas ao inciso III do art. 39, serão anualmente fiscalizadas por empresa de auditoria independente, contratada pelo titular da autorização.

§ 1º A auditoria independente deverá emitir relatório acerca da regularidade de funcionamento das instalações de que trata o *caput*.

§ 2º O titular da autorização deverá enviar o relatório de que trata o § 1º à Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 3º A ANM deverá notificar o titular da autorização acerca das irregularidades nas instalações de que trata o *caput*.

§ 3º O titular da autorização, após notificado pela ANM, terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades e desconformidades apontadas pela Agência.

§ 4º A ANM deverá suspender as atividades de lavra mineral caso a correção das irregularidades e desconformidades não ocorra no prazo de que trata o § 3º.

§ 5º A suspensão de que trata o § 4º vigorará até que sejam tomadas as providências para correção das irregularidades e desconformidades apontadas.”



SF119593.24706-20

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 29-A. Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.”**

**“Art 29-B.** As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.”

**“Art. 79-B.** As pessoas jurídicas responsabilizadas por crimes ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral nos termos desta Lei não poderão participar de mecanismos de refinanciamento de débitos de natureza tributária e não tributária de competência federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SF19881.33458-81

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**  
 (Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se concederá a autorização de lavra de jazida mineral quando, do plano de aproveitamento econômico, não constarem projetos devidamente documentados relativos a:

I – segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

II – segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;

III – proteção e preservação da qualidade ambiental.

Art. 2º Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra mineral, as instalações do empreendimento e as condições previstas no artigo anterior serão anualmente fiscalizadas por auditores independentes, que deverão atestar a regularidade de funcionamento dos empreendimentos mineradores.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade ou descumprimento das condições de segurança das instalações ou dos



SF19881.33458-81

trabalhadores, ou no tocante à preservação ambiental, será expedida notificação ao órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração, que determinará aos titulares dos direitos de lavra a regularização, no prazo de trinta dias, das irregularidades ou desconformidades relatadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem que tenham sido regularizadas as desconformidades relatadas, o órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração determinará a suspensão das atividades de lavra mineral, até que sejam tomadas as providências para regularização das desconformidades relatadas.

Art. 3º Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.

Art 4º As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais ocorridos decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.

Art. 5º As pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições (Refis) junto a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além das Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como parte integrante do patrimônio comum do povo brasileiro, as riquezas minerais de nosso país devem ser correta e criteriosamente exploradas para produzir progresso e prosperidade para todos.

Entretanto, a recente tragédia ocorrida na região de Brumadinho e a tragédia não tão distante, em 2015, na região de Mariana, ambas ocorridas no Estado de Minas Gerais, demostram bem o que pode acontecer quando essa exploração se faz sem os devidos cuidados e, principalmente, com uma fiscalização leniente e pouco atenta às condições de segurança e

sobretudo, humanos, sendo esses últimos absolutamente impagáveis.

Imbuído de tal espírito, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral, a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos.

Por isso, esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de, no mais breve prazo possível, vermos nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

  
SF19881.33458-81

12

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.174, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.*



Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 5.174, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.*

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000 (institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), para prever que a criação, desafetação, redução dos limites e recategorização de unidades de conservação (UC), independentemente da natureza do ato que as estabeleçam ou do responsável por sua edição, serão precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão, os limites e a categoria mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento. O art. 2º do PL prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Segundo justificação da matéria, seu propósito é exigir a realização de estudos técnicos e de consulta pública antes da criação,



supressão, redução de limites ou recategorização desses espaços protegidos. Conforme indaga o autor da matéria “por que se exigir estudos e consulta pública para a criação de uma UC, mas não o fazer para a redução, a desafetação ou a recategorização desses espaços? Qual a justificativa técnica para essa discrepância? ”

O autor pondera que esses procedimentos (estudos técnicos e consulta pública) são necessários não apenas para a criação de UC – previsão atualmente em vigor na Lei do SNUC – mas sobretudo para os demais casos, em que geralmente ocorre perda de biodiversidade pela redução da área da UC, quando, segundo considera, tais exigências são ainda mais imperiosas. O Poder Legislativo também deve se submeter a esse regramento, de modo que o processo legislativo dessas matérias siga critérios técnicos elementares que ofereçam segurança, responsabilidade e crédito às iniciativas legislativas.

A matéria foi distribuída para exame exclusivo e conclusivo da CMA. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais.

Como se trata de decisão terminativa desta Comissão, analisamos, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não observamos vícios. Compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI e § 1º, da Constituição Federal). É constitucional a iniciativa parlamentar para a matéria, e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental vigente.

O projeto é meritório, ao aperfeiçoar regras do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) instituído pela Lei nº 9.985, de 2000. A matéria preenche importante lacuna, pois



SF19133.47166-02

atualmente a Lei do SNUC exige a realização prévia de estudos técnicos e de consulta pública *que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade*, somente para a criação de unidades de conservação. Com base nesse comando, o Executivo Federal tem realizado os estudos técnicos necessários e as consultas públicas previamente à criação de UCs federais.

Os estudos técnicos são fundamentais para se conhecer os impactos da criação de uma UC, tais como custos para desapropriação, relevância da área quanto à conservação da biodiversidade, melhor traçado de modo a compatibilizar os usos já existentes, etc. A consulta pública permite que os setores afetados pela criação da UC possam se manifestar e o poder público é *obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas* (art. 22, § 3º da Lei do SNUC).

Com base na exigência constitucional do art. 225, § 1º, inciso III, que exige lei para alterar ou suprimir unidades de conservação, diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional.

Entretanto, vários desses projetos não apresentam estudos técnicos nem a necessária consulta pública à população local e a outras partes interessadas. Não se sabe, nesses casos, nem ao menos qual seria o custo da alteração pretendida, muito menos se a alteração pretendida contribui com a conservação da biodiversidade. Isso pode configurar grave insegurança jurídica e até mesmo violação das regras de responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, para que o Parlamento decida sobre a criação, alteração, supressão ou recategorização de UCs, concordamos ser essencial que se realizem os estudos técnicos e as consultas públicas necessários, independentemente da natureza do ato que as estabeleçam – se decreto ou lei – ou do responsável por sua edição, seja o Executivo ou o Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Dessa forma, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.174, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19133.47166-02



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5174, DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.

SF19903.56809-65

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** .....

.....  
 § 2º A criação, desafetação, redução dos limites e recategorização, totais ou parciais, de unidades de conservação, independentemente da natureza do ato que as estabeleçam ou do responsável por sua edição, serão precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão, os limites e a categoria mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O nosso sistema normativo, a respeito de unidades de conservação da natureza (UC), tem uma clara intenção: **facilitar** a criação desses espaços especialmente protegidos, mas **dificultar** sua supressão, redução de área ou diminuição do status de proteção. Por isso, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) estabelece que a **ampliação** dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do

mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, mas a **desafetação** ou **redução** dos limites só pode ser feita mediante lei específica.

Entretanto, paradoxalmente, a Lei do SNUC exige que a **criação** de uma unidade de conservação seja precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, mas se mantém silente quanto a essas exigências quando visa à **supressão**, à **redução** dos seus limites ou à **recategorização** desses espaços.

Não se verifica, portanto, simetria entre o rigor relativo ao ato normativo que cria ou descrevia uma UC e os procedimentos metodológicos (estudos técnicos e consulta pública) para essas mesmas finalidades.

A correspondência entre ambos é necessária. Por que se exigir estudos e consulta pública para a criação de uma UC, mas não o fazer para a redução, a desafetação ou a recategorização desses espaços? Qual a justificativa técnica para essa discrepância? Não deveriam esses procedimentos, que costumam resultar em perda da proteção da biodiversidade, ser também avalizados pelo lastro técnico e pela sabedoria popular? Cremos que sim e, precisamente porque a proteção ambiental tende a ser diminuída, tais exigências são ainda mais imperiosas.

Nesse sentido, é preciso que também o Poder Legislativo se submeta a esse regramento quando legislar sobre o tema. É necessário a respeito de unidades de conservação impor à nossa própria atividade parlamentar critérios técnicos elementares que ofereçam segurança, responsabilidade e crédito às iniciativas legislativas. Do contrário, corremos o risco de dilapidar, pelo interesse de uns poucos grupos socioeconômicos de maior poder de influência e retórica, nosso imenso patrimônio ambiental, quando a permanência desses espaços territoriais contrariar seus interesses corporativos e imediatistas.

Eis o desiderato de nossa proposição. Por meio dela, estabelecemos requisitos técnicos mínimos, de modo a evitar o colapso e a fragilização dessa estratégia de conservação da biodiversidade (conservação *in situ*) que tem se revelado a principal ferramenta de proteção de nossa natureza. Rigor necessário, sobretudo nesses tempos obscuros em que ataques e desmontes da legislação ambiental têm adquirido um preocupante grau de normalidade.

SF19903.56809-65

Conto com meus Pares na aprovação dessa iniciativa que visa a assegurar os serviços ambientais e ecossistêmicos que fazem do nosso país uma potência econômica, social e natural.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

  
SF19303.56809-65

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000:9985>

- parágrafo 2º do artigo 22

13

**REQ  
00078/2019**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

SF19037.35523-07 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document identifier SF19037.35523-07.

**REQUERIMENTO Nº DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 5090/2019, *que modifica a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que regulamenta o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, para ampliar a proteção da saúde humana e a preservação do meio ambiente, com manutenção da eficiência na produção de alimentos.*

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2019.

**Senador Styvenson Valentim  
(PODEMOS - RN)**

<b>Nome do Senador</b>	<b>Assinatura</b>

14

**REQ  
00079/2019**



SENADO FEDERAL

SF19297.54550-18 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF19297.54550-18.

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Cláudio Aparecido Almeida, coordenador do programa de monitoramento da Amazônia e demais biomas do Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os resultados do monitoramento da Amazônia realizado pelo INPE, por meio do PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite), referentes ao período de Agosto/2018 a Julho/2019 e publicados nesta data.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o INPE, o desmatamento da Amazônia aumentou quase 30% entre Agosto/2018 e Julho/2019. Nesse período, o Brasil perdeu mais 9.762 km<sup>2</sup> de florestas e biodiversidade. Esse é um quadro alarmante.

Considero fundamental que esta Comissão ofereça aos senadores a oportunidade de conhecer, em profundidade, os resultados desse estudo. Dessa forma, todos poderemos compreender e refletir melhor sobre a magnitude do problema e suas tendências.

Com base nessas informações, estaremos também mais aptos a fiscalizar as ações dos órgãos governamentais. Além disso, estaremos melhor preparados para propor medidas que venham a ajudar a deter essa escalada da destruição.

A rica biodiversidade da Amazônia e seus serviços ecológicos são essenciais para o Brasil e para o equilíbrio do planeta. Sua preservação é dever de todos nós.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)**



SF19297.54550-18 (LexEdit)

15

REQ  
00082/2019



SENADO FEDERAL

SF/19186.14890-30 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF/19186.14890-30.

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CMA**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5624/2019, que altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre critérios de criação, ampliação, desafetação, transformação ou redução dos limites das unidades de conservação, e de homologação da demarcação de terras indígenas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. **Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, Superior Tribunal de Justiça (STJ)**
2. **Exma. Sra. Deputada Joenia Wapichana**
3. **Sr. Carlos Eduardo Frickmann Young, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)**
4. **Sr. Maurício Guetta, Instituto Socioambiental (ISA)**
5. **Representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)**
6. **Representante da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e a conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

O PL 5624/2019 altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre critérios de criação, ampliação, desafetação, transformação ou redução dos limites das unidades de conservação, e de homologação da demarcação de terras indígenas.

Em primeiro lugar, será importante compreender a discussão acerca das Unidades de Conservação federais. Das 2.376 Unidades de Conservação (UC) existentes hoje, vê-se que o número de UC criadas por lei em sentido estrito é muito inferior. A tabela “Atos normativos de criação de UC”, abaixo, indica essa constatação, cujos dados foram retirados do “Painel sobre Unidades de Conservação Brasileiras”, elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA):

*Atos normativos de criação de UC, Painel de Unidades de Conservação Brasileiras (MMA)*

Ato Normativo de Criação de UC	Quantidade	%
Decreto	1.104	46,46
Portaria	900	37,88
Lei ordinária	267	11,24
Resolução	42	1,77
Lei complementar	31	1,30
Outros	13	0,55

  
 SF/19186.14890-30 (LexEdit)

Ato Normativo de Criação de UC	Quantidade	%
Deliberação	11	0,46
Lei orgânica	6	0,25
Constituição (Estado do Pará) Art.13 §2º de 05/10/1989	1	0,04
Medida provisória	1	0,04
<b>TOTAL</b>	<b>2.376</b>	<b>100%</b>

  
SF19186.14890-30 (LexEdit)

*Fonte: Painel de Unidades de Conservação*

*Brasileiras (MMA), disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDNmZTA5Y2ItNmFkMy00Njk2LWI4YjYtZDJlNzFkOGM5NWQ4IiwidCI6IjJiMjY2ZmE5LTNmI>*

Com efeito, para assegurar o direito de todas as pessoas à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público tem a obrigação de criar espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, IV, da CF/88). O conceito constitucional de Poder Público engloba tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, razão pela qual a atribuição de criar unidades de conservação foi conferida a esses dois poderes.

Ao restringir essas competências apenas ao Poder Legislativo, a matéria retira do Poder Executivo uma atribuição que lhe fora diretamente conferida pela Constituição Federal.

Outras constatações a respeito da importância das Unidades de Conservação no Brasil foram apresentadas em pequeno ciclo de audiências públicas realizado nesta Comissão de Meio Ambiente (REQ 54/2019 - CMA, REQ 56/2019 - CMA, REQ 59/2019 - CMA e REQ 60/2019 - CMA), cujos temas tratados foram:

(i) Atos normativos para realocação de limites, categoria, criação ou extinção de unidades de conservação;

(ii) O papel de áreas protegidas no Brasil para territórios comunitários, geração de renda e conservação da biodiversidade e;

(iii) Estratégias e boas práticas de gestão e governança em Unidades de Conservação federais.

Na ocasião, foi possível debater sobre a complexidade de temas e interesses que envolvem a criação, desafetação e gestão das Unidades de Conservação no país.

Cabe destacar, também, que durante o referido ciclo de audiências públicas, foram convidados quatro servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para contribuir com o debate diante do complexo tema. Diante do impedimento dos quatro servidores pelo presidente do instituto, senhor Homero de Giurge Cerqueira, apresentei voto de censura a esta casa por meio do RQS 901/2019.

A matéria apresentada propõe, também, que “a homologação da demarcação de terras indígenas será feita por meio de lei, obedecendo-se as exigências para a criação de unidades de conservação”. A justificação da matéria não deixa explícito quais seriam as possíveis vantagens da alteração proposta. A terra dá identidade ao índio e, sendo assim, esta tem um valor de sobrevivência física e cultural. A demarcação por meio de propostas de lei poderá trazer impactos diretos aos povos originários do país.

Preocupa-me, portanto, a apresentação do PL 5624/2019 diante do atual cenário de gestão deficitária da pasta ambiental. Vale esclarecer que, ao momento, não se faz julgo do mérito da matéria e, portanto, solicita-se a presente audiência pública para debater o tema e possibilitar o oferecimento de insumos necessários para a elaboração de relatório e tomada de decisão dos parlamentares nesta comissão.



SF19186.14890-30 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5624/2019, que altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre critérios de criação, ampliação, desafetação, transformação ou redução dos limites das unidades de conservação, e de homologação da demarcação de terras indígenas.

---

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2019.

**Senador Fabiano Contarato  
(REDE - ES)**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente**



SF19186.14890-30 (LexEdit)

16

REQ  
00083/2019



SENADO FEDERAL

SF19848.45786-05 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF19848.45786-05.

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 407/2018, *que define os limites da Floresta Nacional de Brasília.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. **Sr. Robson Rodrigues da Silva, chefe da Floresta Nacional de Brasília quando da elaboração do Plano de Manejo da unidade**
2. **Representante do ICMBio**
3. **Representante da SEMARH - Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, membro do Conselho Consultivo da FLONA de Brasília**
4. **Representante da UnB - Universidade de Brasília, membro do Conselho Consultivo da FLONA de Brasília**

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a proteção do meio ambiente, conservação

da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e a conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Cabe lembrar que, em 2015, foi instituído um Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), designado pela Portaria do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) nº 357, de 2015. O objetivo desse GTI era estudar os problemas das unidades de conservação federais do DF e propor soluções que poderiam passar pela alteração dos limites dessas unidades. O resultado dos trabalhos do GTI serve de parâmetro para avaliar eventuais propostas de alteração dos limites das UC federais do DF.

Julga-se que a participação do ICMBio e TerraCap na discussão e elaboração de uma proposta de alteração é fundamental para garantir um resultado mais ajustado com as necessidades sociais e ambientais das áreas em questão. Propõe-se que o ICMBio apresente, se cabível, memorial descritivo com novos limites para a Floresta Nacional (FLONA) de Brasília, elaborado com base em estudos adequados, que poderia subsidiar a apresentação de emendas ao PLS nº 407 de 2018, viabilizando uma revisão positiva dos limites da UC.

A justificação do PLS 407/2018 não esclarece quais aspectos são altamente relevantes para o julgamento acertado da matéria. Olvidaram-se informações essenciais, como a explicitar em que as áreas 2 e 3 da FLONA de Brasília, as que se pede redefinição de limites, não cumprem as respectivas funções em unidades de conservação, explicitar quais os conflitos existentes, quais as circunstâncias e datas de ocupação irregular, qual o estado do meio ambiente em suas qualidades ecológicas, entre outras fundamentais para verificar o quanto a proposição pretende, ou não, responder a situação de desobediência e com que

remédio. Também, espera-se encontrar alternativas para que não se dê como solução a este tipo recorrente de conflito a flexibilização da norma.

Outras constatações a respeito da importância das Unidades de Conservação no Brasil foram apresentadas em pequeno ciclo de audiências públicas realizado nesta Comissão de Meio Ambiente (REQ 54/2019 - CMA, REQ 56/2019 - CMA, REQ 59/2019 - CMA e REQ 60/2019 - CMA), cujos temas tratados foram:

- (i) Atos normativos para realocação de limites, categoria, criação ou extinção de unidades de conservação;
- (ii) O papel de áreas protegidas no Brasil para territórios comunitários, geração de renda e conservação da biodiversidade e;
- (iii) Estratégias e boas práticas de gestão e governança em Unidades de Conservação federais.

Na ocasião, foi possível debater sobre a complexidade de temas e interesses que envolvem a criação, desafetação e gestão das Unidades de Conservação no país.

Cabe destacar, também, que durante o referido ciclo de audiências públicas, foram convidados quatro servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para contribuir com o debate diante do complexo tema. Diante do impedimento dos quatro servidores pelo presidente do instituto, senhor Homero de Giurge Cerqueira, apresentei voto de censura a esta casa por meio do RQS 901/2019.

Preocupa-me, assim, a apresentação do PLS 407/2018 diante do atual cenário de gestão deficitária da pasta ambiental. Vale esclarecer que, ao momento, não se faz julgo do mérito da matéria e, portanto, solicita-se a presente audiência pública para debater o tema e possibilitar o oferecimento de insumos necessários



SF19848.45786-05 (LexEdit)

para a elaboração de relatório e tomada de decisão dos parlamentares nesta comissão.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2019.

**Senador Fabiano Contarato  
(REDE - ES)  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**



SF19848.45786-05 (LexEdit)

17

REQ  
00084/2019

SENADO FEDERAL

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the document. To its right, the text 'SF19733.31275-01 (LexEdit)' is printed.

REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 208/2018, *que redefine o traçado do Parque de São Joaquim e altera seu nome para "Parque Nacional da Serra Catarinense"*.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. **Sr. Paulo Santi Cardoso da Silva** - Chefe de Unidade de Conservação do PARNA de São Joaquim quando da elaboração do Plano de Manejo da unidade
2. Representante da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, membro do Conselho Consultivo do PARNA São Joaquim
3. **Sra. Lourdes M. Ferreira**, Coordenadora da Equipe de Planejamento/ICMBio quando da elaboração do Plano de Manejo da unidade
4. Representante dos Proprietários e Moradores do Interior e Entorno do PARNA de São Joaquim, membro do Conselho Consultivo do PARNA São Joaquim
5. Representante do ICMBio

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e a conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.



SF19733.31275-01 (LexEdit)

A matéria trata da revogação da Lei 13.273/2016, que define, atualmente, os limites do Parque Nacional de São Joaquim (PNSJ), criado originalmente em 1961. Essa lei foi produto de 15 anos de discussões sobre os limites do parque e, ao final, excluiu 74 edificações da área do parque e manteve apenas 38. A nova proposta reduz a área do PNSJ em cerca de 10 mil hectares, afetando a conservação da Mata Atlântica, populações de araucárias e campos naturais. Segundo dados disponíveis no MapBiomas, o parque conta com cerca de 12 mil hectares de campos naturais, vegetação extremamente sensível e ameaçada.

A revisão de limites de unidades de conservação no Brasil é algo que tem se tornado recorrente. O não cumprimento da legislação acaba resultando na flexibilização de normas, o que não confere boa prática legislativa e, ainda, vai na contramão do zelo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido pela Constituição Federal.

Também, cabe destacar que já foi criado Grupo de Trabalho, por meio da Portaria nº 116 de 22 de março de 2019 do ICMBio, com objetivo de promover a discussão sobre alterações nos limites do Parque Nacional de São Joaquim.

Nesse sentido, buscando disponibilizar à sociedade os resultados dessa longa discussão, bem como fornecer subsídios técnicos aos membros da Comissão

de Meio Ambiente do Senado para melhor indicarem seus votos, solicita-se audiência pública para instruir o PLS 208/2018, de autoria dos senadores Dalirio Beber (PSDB/SC), Paulo Bauer (PSDB/SC) e Dário Berger (MDB/SC).

Outras constatações a respeito da importância das Unidades de Conservação no Brasil foram apresentadas em pequeno ciclo de audiências públicas realizado nesta Comissão de Meio Ambiente (REQ 54/2019 - CMA, REQ 56/2019 - CMA, REQ 59/2019 - CMA e REQ 60/2019 - CMA), cujos temas tratados foram:

- (i) Atos normativos para realocação de limites, categoria, criação ou extinção de unidades de conservação;
- (ii) O papel de áreas protegidas no Brasil para territórios comunitários, geração de renda e conservação da biodiversidade e;
- (iii) Estratégias e boas práticas de gestão e governança em Unidades de Conservação federais.

Na ocasião, foi possível debater sobre a complexidade de temas e interesses que envolvem a criação, desafetação e gestão das Unidades de Conservação no país.

Cabe destacar, também, que durante o referido ciclo de audiências públicas, foram convidados quatro servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para contribuir com o debate diante do complexo tema. Diante do impedimento dos quatro servidores pelo presidente do instituto, senhor Homero de Giurge Cerqueira, apresentei voto de censura a esta casa por meio do RQS 901/2019.

Preocupa-me, portanto, a apresentação do PLS 208/2018 diante do atual cenário de gestão deficitária da pasta ambiental. Vale esclarecer que, ao momento, não se faz julgo do mérito da matéria e, portanto, solicita-se a presente



audiência pública para debater o tema e possibilitar o oferecimento de insumos necessários para a tomada de decisão dos parlamentares nesta comissão.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2019.

**Senador Fabiano Contarato  
(REDE - ES)  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**



SF19733.31275-01 (LexEdit)